



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 18716/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos

### ACÓRDÃO AC2 TC 01828/2022

#### RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do Sr. Severino de Souza Lima, Oficial de Justiça, matrícula nº 468.747-7, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, concedida através da Portaria – A – Nº 01711, publicada no DOE de 03/10/2019, fls. 44/45, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Auditoria, através do relatório de fls. 72/75, constatou, resumidamente, irregularidade quanto à ausência do dispositivo normativo que comprovasse a alteração do cargo de Avaliador para o de Oficial de Justiça. Destarte, concluiu pela notificação da Autoridade Responsável para sanar tal inconformidade.

Regularmente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, veio aos autos apresentar defesa através do Documento TC nº 18716/19 (fls. 83/85) visando sanear/esclarecer a inconformidade apontada pela Auditoria anteriormente.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, emitiu o relatório técnico de fls. 92/94, através do qual manteve seu entendimento anteriormente expressado às fls. 72/75.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de Cota (fls. 97/99), da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após breve explanação, opinou pela realização de nova intimação do Presidente da PBPREV, para se pronunciar acerca da inconformidade apontada pela Auditoria em seu último Relatório de fls. 92/94.

Após nova notificação, o Gestor do Instituto, através do Documento TC nº 78811/21, fls. 103/121, apresentou defesa trazendo aos autos documentação com vistas ao saneamento da irregularidade indicada pelo Órgão de Instrução em seus pronunciamentos.

Em análise a documentação encartada, a Auditoria, através do relatório técnico de fls. 128/131, verificou o encaminhamento por parte da Autarquia Previdenciária do texto da Lei nº 5573/1992 cujo teor trata da transformação do cargo de Avaliador para o de Oficial de Justiça, elidindo a inconformidade referente ao benefício em tela. Destarte, concluiu pela concessão do registro do Ato de Aposentadoria do Servidor Severino de Souza Lima.

Na sessão de julgamento, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade da aposentadoria em tela e concessão de registro ao ato correspondente.

É o relatório.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 18716/19

#### PROPOSTA DO RELATOR

Ante todo o exposto, o Relator, em concordância com o Órgão de Instrução e com o Parquet, propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que julguem legal e concedam registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do Sr. Severino de Souza Lima, Oficial de Justiça, matrícula nº 468.747-7, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, concedida através da Portaria – A – Nº 01711, publicada no DOE de 03/10/2019, fls. 44/45, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18716/19, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do Sr. Severino de Souza Lima, Oficial de Justiça, matrícula nº 468.747-7, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, concedida através da Portaria – A – Nº 01711, publicada no DOE de 03/10/2019, fls. 44/45, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 16 de agosto de 2022.

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:03



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO